



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 897/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5428/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: ALTERA A LEI MUNICIPAL N
7.879 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *MAURINHO BRANCO* que altera a Lei Municipal Nº 7.879 de 30 de outubro de 2019.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar o Projeto de Lei do nobre Vereador Maurinho Branco que tem por objetivo alterar o inciso IX, o parágrafo único e acrescentar os incisos X, XI e XII, do Art. 1º da Lei nº 7.879 de 30 de Outubro de 2019.

Em sua justificativa, destaca o autor que “o projeto de lei em epígrafe tem por escopo alterar a norma municipal em vigor no município, ampliando os estabelecimentos, bem como nos transportes de passageiros, público (ônibus) e privados (táxi e transporte por aplicativo), nos quais deverão afixar cartazes divulgando o Disque 180, canal de comunicação e denúncia de violência doméstica e contra a mulher.”

Segundo o mesmo, “a presente alteração busca acrescentar outros estabelecimentos e meios de transporte com intenso fluxo de circulação de pessoas, a fim de avultar a divulgação deste importante canal de denúncia.”

Após sua protocolação, o referido Projeto de Lei foi submetido ao Departamento de Assuntos Jurídicos desta Casa, que na ocasião deu parecer em caráter técnico-opinativo, destacando que “em obediência as normas legais, aquele DAJ opinaria pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, devendo ser encaminhado ao plenário desta casa legislativa para devida votação.”

Cabe salientar que a divulgação do Disque 180 ajuda sem sombra de dúvida, este importante canal de denúncia sobre violação de direitos humanos e contra a mulher visa assegurar os direitos coletivos e individuais indisponíveis de pessoas em situação de violência.

O serviço funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana, registram-se e encaminha-se denúncias de violência contra a mulher aos órgãos competentes, bem como reclamações, sugestões ou elogios sobre o funcionamento dos serviços de atendimento.

Dados apontam para a necessidade de divulgar ações que buscam reduzir a violência contra a mulher, nesse sentido a obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser entendida como meio de divulgação maciça da Central de Atendimento à Mulher, programa também conhecido como Disque 180.

Outrossim, ao que se refere a competência do Legislador Municipal. De acordo com a (LOMP) sem eu Art.59, são de iniciativa do poder legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do poder executivo, conforme disposto no Art. 60 também da (LOMP).

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

No caso em tela, este relator entende que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 – confere aos municípios a autonomia para legislar de assuntos de seu interesse. Nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local, e na concretização desse princípio, os *incisos I e II* do **Art. 30** da CRFB/88 previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Sendo assim, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário

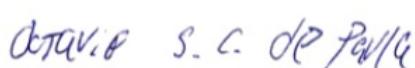
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 10 de Agosto de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



Mauro DR. MAURO PERALTA
Vogal